

**PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2008
(Do Senhor BETO FARO)**

Altera o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)**

Art. Único. Fica acrescentado ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os empreendimentos com sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, são considerados também prioritários para o desenvolvimento regional, para os efeitos do art. 1º desta Medida Provisória.”

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva harmonizar os procedimentos administrativos relativos ao preenchimento de requisito para a fruição do incentivo de redução do Imposto de Renda e adicionais – o reconhecimento do atributo de prioridade para o desenvolvimento regional – para os empreendimentos cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, autarquia federal, cujo Conselho de Administração tem representatividade de nível semelhante ao Conselho de Desenvolvimento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Sem dúvida, como se vê da leitura do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-24, de 2001, há isonomia de tratamento entre os empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. Assim, esta emenda torna claro que não basta que o empreendimento tenha sede na área sob especial

F441CF7742

regime fiscal, impondo mais que o correspondente projeto seja aprovado pelo órgão competente da autarquia, agente de desenvolvimento sub-regional, a SUFRAMA.

A aprovação desta emenda, ademais de superar eventuais dúvidas de interpretação, permitirá que seja escoimado qualquer tratamento discriminatório entre empreendimentos de igual significação para o desenvolvimento regional, quanto em setores econômicos diversos, em área especialmente tutelada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

F441CF7742 |||
